



ACÓRDÃO
0000266-67.2010.5.04.0141 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E EM
COOPERATIVAS DE TRABALHO DE CAMAQUÃ E
REGIÃO - Adv. Rodrigo Afonso Martins

Recorrente: SANTALÚCIA S.A. - Adv. Leandro de Lima Leivas

Recorrido: OS MESMOS

Origem: Vara do Trabalho de Camaquã

**Prolator da
Sentença:** JUIZ ALCIDES OTTO FLINKERBUSCH

E M E N T A

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. Evidenciado, pelo contexto probatório, a ausência de fornecimento de protetores auriculares de forma adequada durante todo o período do contrato de trabalho, devido o adicional de insalubridade em grau médio, a teor do disposto na Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexo 3. Recurso da reclamada não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. AGENTES BIOLÓGICOS. Hipótese em que a inspeção pericial, confirmou a exposição dos substituídos que trabalham no setor de cozinha e limpeza a agentes biológicos, em face da limpeza de vasos sanitários e retirada de lixo de banheiro de uso coletivo, ensejando a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78.



ACÓRDÃO
0000266-67.2010.5.04.0141 RO

Fl. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), parcelas vencidas e vincendas, aos substituídos listados no item 8.3 do laudo pericial, bem como todos os demais que exercem as atividades na área da limpeza (limpeza de sanitários e retirada de lixos), com os reflexos e a base de cálculo registrados na sentença. Valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas arbitradas em R\$ 300,00 (trezentos reais), para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de maio de 2013 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença que julgou procedente em parte os pedidos (314/317, complementada à fl. 324), recorrem a reclamada (fls. 327/333), e o reclamante (fls. 350/351).

A reclamada busca a reforma do julgado no que se refere à condenação ao pagamento de adicional de periculosidade em grau médio aos trabalhadores do setor de recebimento, empacotamento, parborização, seleção eletrônica, polimento e destaque, e em grau máximo aos trabalhadores na área de mecânica e soldador.



ACÓRDÃO
0000266-67.2010.5.04.0141 RO

Fl. 3

Já o reclamante pretende o reconhecimento do adicional de insalubridade em grau máximo para os empregados da área de limpeza.

Com contrarrazões apresentadas pelas partes (fls. 356/357; 359/361), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido a parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA):

PRELIMINARMENTE.

CONHECIMENTO.

Sendo tempestivos o recurso ordinário da reclamada (fls. 325 e 327), e recurso ordinário do reclamante (fls. 326 e 352), regular as representações (fls. 109; 09) e estando satisfeito o preparo (fls. 334/336), encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

MÉRITO.

I - RECURSO DA RECLAMADA.

NULIDADE DO JULGADO. IMPARCIALIDADE MAGISTRADO DA ORIGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SETOR DE RECEBIMENTO, EMPACOTAMENTO, PARBORIZAÇÃO, SELEÇÃO DE ELETRÔNICO E POLIMENTO E DESCASQUE.

Não se conforma a reclamada com a decisão que, afastando a conclusão



ACÓRDÃO
0000266-67.2010.5.04.0141 RO

Fl. 4

pericial, deferiu a postulação de adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos, aos empregados que laboram no setor de recebimento (atividades de recebimento de cargas de arroz com casca), empacotamento e parborização, e setores de seleção eletrônica, polimento e descasque, por estarem exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância. Da mesma forma, insurgiu-se contra a sentença que, acolhendo em parte o laudo pericial, deferiu o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos, aos empregados que exercem atividades de mecânica e mecânica soldador, pelo contato com agentes químicos, lubrificantes minerais.

Sustenta a demandada que, ao contrário do que foi registrado em sentença, fez referência expressa em sua peça de defesa acerca do pagamento do adicional de insalubridade para alguns de seus funcionários, tendo inclusive anexado documentos aos autos com a finalidade de amparar a sua afirmação. Defende que o Magistrado da Origem já tinha sua convicção firmada antes mesmo de qualquer instrução do feito, tendo inclusive chamado para si a emenda do pedido para poder concluir pela condenação da empresa reclamada. Sublinha contradição do juízo *a quo* ao declarar a necessidade de realização de perícia técnica, para posteriormente, descartar as conclusões do *expert*. Advoga ter sido levando a mitigação os princípios da imparcialidade, igualdade, alheabilidade e neutralidade, requerendo seja declarada a nulidade do julgado, com a remessa aos autos a instância de origem para nova e isenta decisão seja proferida. Alega, no que se refere ao deferimento da pretensão inicial de adicional de insalubridade aos empregados que laboram no setor de recebimento (atividades de recebimento de cargas de arroz com casca), empacotamento e parborização, e setores de seleção eletrônica, polimento



ACÓRDÃO
0000266-67.2010.5.04.0141 RO

Fl. 5

e destaque, que o Juiz inverteu as conclusões pericial, pela simples presunção de que os EPIs se desgastam com o tempo, sem apontar a regra que impõe a substituição regular dos protetores auriculares. Diz não ter se negado a apresentar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA em juízo, ofertado ao perito no momento da inspeção pericial, entrega devidamente registrada no laudo pericial. Menciona terem os substituídos sido entrevistados pelo perito e confirmaram receber protetores auriculares, atestando inclusive, o *expert*, que em todas as oportunidades que esteve na empresa reclamada constatou o uso dos EPIs pelos trabalhadores. Diz que os EPIS foram identificados, reconhecidos em sua qualidade (certificados), testados e como nada foi encontrado, se "inventou" a suposta necessidade de troca periódica dos mesmos que a lei não prevê e estudos científicos apontam no sentido não existir tal obrigação, não tendo sequer a decisão da origem dito qual seria o período exato da troca (dia, mês, ano) (fl. 332). Acentua a responsabilidade do trabalhador pelo uso e zelo dos protetores auriculares., a orientação repassada pela empresa aos trabalhadores para o uso e limpeza e sua fiscalização. Diz que consta no laudo pericial o certificado de aprovação dos EPIS, tendo inclusive sido apresentado ao perito as fichas de EPIs de alguns funcionários. Por fim, pede a reforma da sentença no que tange a inadmissibilidade dos recibos de pagamentos de salário dos empregados, por supostamente serem apócrifos. Invoca o disposto no art. 464, da CLT.

Examina-se por partes.

a) Nulidade do julgado. Imparcialidade Magistrado da Origem.

Quanto à alegada imparcialidade do juízo da origem, convém elucidar a recorrente sobre o disposto no art. 8º da CLT:



ACÓRDÃO
0000266-67.2010.5.04.0141 RO

Fl. 6

"As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público."

Diante dessa norma, tem-se que o juízo de primeiro grau ao prolatar a sentença recorrida, ao contrário do sustentado pela recorrente, não foi imparcial, na medida em que utilizou-se de todos os meios necessários e admitidos para a apreciação da lide, analisando por inteiro as peças e teses inicial e defensivas, as provas produzidas nos autos e, ainda, todos os meios necessários e admitidos para a apreciação da lide, formando sua convicção no sentido de acolher em parte o laudo pericial elaborado pelo perito técnico.

Sinale-se, a propósito, que de acordo com os princípios inculpidos nos arts. 436 e 437 do Diploma Processual Civil, o Juiz não está adstrito às conclusões periciais, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. O acolhimento total ou parcial, como no caso, obedece a um juízo caracterizada pela existência de presunção *juris tantum* de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo *expert*, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão, não se tratando de mera repetição da opinião pericial.

Vale lembrar que o Juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fundamentar sua decisão de forma clara



ACÓRDÃO
0000266-67.2010.5.04.0141 RO

Fl. 7

a evidenciar a motivação do seu convencimento. Também não está obrigado a se manifestar acerca de cada disposição do ordenamento jurídico pátrio de forma isolada. Tal prerrogativa decorre do princípio do livre convencimento motivado, assegurado pela norma contida no art. 131, do CPC. O Juiz detém ampla liberdade na condução no processo, devendo velar pelo andamento rápido das causas e podendo determinar qualquer diligência necessária ao seu esclarecimento (artigo 765 da CLT). Ainda, deverá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC).

Assim, entende-se que o Juiz de origem agiu dentro de suas prerrogativas legais (artigo 130, do CPC, c/c artigo 765, da CLT), não se verificando qualquer ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), e os princípios da imparcialidade, igualdade, alheabilidade e neutralidade, invocados pela reclamada.

Rejeita-se a arguição de nulidade.

b. Adicional de insalubridade. Setor de Recebimento, Empacotamento, Parborização, seleção de eletrônico, polimento e descasque. Ruído. Ineficácia dos EPs.

Nos termos do laudo pericial (fls. 220/270), e complementação (fls. 284/290), apesar dos substituídos do setor de empacotamento (92dB), setor de parborização (91dB), setor de seleção eletrônico (94 dB), setor de polimento e descasque (92dB), estarem sujeitos a níveis de pressão sonora superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR 15, Anexos 1 e 2 (85 dB), foi fornecido pela reclamada aos trabalhadores protetor auricular (fato confirmado por alguns empregados entrevistados na perícia técnica, pelo representante da ré, bem como, visualizado pelo perito o uso nos dias de



ACÓRDÃO
0000266-67.2010.5.04.0141 RO

Fl. 8

trabalho em que fez as visitas nas instalações da empresa), equipamentos com certificado de aprovação (CA-13.027), o que teria elidido o agente físico ruído medido (fls. 249 e 288).

O reclamante, em manifestação ao laudo pericial (fls. 277/278), impugna a mencionada conclusão. Assevera que a reclamada não trocava regularmente os EPIs referidos pelo perito, situação que colocaria os substituídos expostos ao agente físico ruído. Diz que o protetor auricular utilizado pelos empregados (do tipo 'plug') tem garantia de apenas um ano, já que, em não sendo realizada a higienização diária, ao cabo de algum tempo ele se torna pegajoso, sujo e o trabalhador evita usá-lo, além de afastar a sua ineficácia.

O perito técnico, em resposta aos quesitos complementares e impugnação do reclamante, esclarece que não há prazo de validade dos protetores auriculares encontrados no mercado, citando doutrina sobre a inexistência de periodicidade e frequência para substituição. Também menciona o expert que não foi atendida pela reclamada a sua solicitação de entrega de comprovante (documento) onde constasse a substituição ou fornecimento dos protetores auriculares aos substituídos (fl. 288).

Tenho que o Juízo da Origem analisou percucientemente a prova, dando solução adequada à questão, conforme fundamentos transcritos a seguir (fl. 315 verso 316):

"(...) Referente à conclusão pericial pela não exposição dos substituídos à pressão sonora superior aos limites de tolerância, devido ao uso de protetores auriculares, este Juízo entende que não ficou comprovada a utilização dos equipamentos de proteção de maneira a elidir o agente insalubre, especialmente



ACÓRDÃO
0000266-67.2010.5.04.0141 RO

Fl. 9

pela falta de comprovação de substituição dos referidos protetores.

Impende salientar que a ré não junta aos autos qualquer comprovante de entrega de EPI's aos empregados. À fl. 288, o perito informa que solicitou verbalmente à reclamada documento que comprovasse a troca ou fornecimento dos protetores auriculares, sendo que a solicitação nunca foi atendida. Por mais que não se tenha um período determinado de validade dos protetores auriculares, não se pode admitir que estes não sejam substituídos regularmente, pois é certo que tais equipamentos se desgastam com o tempo.

Por esse motivo, decido contrariamente à conclusão pericial e defiro o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), nos termos do contido no Anexo nº 01 da NR-15 da Portaria MTB nº 3.214/08, aos empregados da reclamada que laboram nos setores de Recebimento (atividades de recebimento de cargas de arroz com casca), Empacotamento e Parborização, e setores de Seleção Eletrônico e Polimento e Destaque (fl. 249). Defiro também os reflexos em férias com 1/3, 13º salários, adicional noturno, horas extras e FGTS, bem como o reflexo no aviso-prévio e na multa de 40% do FGTS em relação aos empregados que porventura tenham sido despedidos sem justa causa no decorrer da presente demanda."

Comungo das exatas conclusões acima exaradas pelo Magistrado da Origem, que afastou a conclusão pericial em função da substituição irregular dos protetores auriculares. Não foram trazidos aos autos ou



ACÓRDÃO

0000266-67.2010.5.04.0141 RO

Fl. 10

apresentados ao perito técnico no momento da inspeção pericial, qualquer recibo/relatório/fichas de fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI), e a consequente comprovação de entrega dos protetores auriculares (CA-13.027) a todos os empregados dos setores de recebimento, empacotamento, parborização, seleção de eltrônico, polimento e descasque. Desta forma, não há como saber se todos os trabalhadores dos referidos setores receberam, desde sua admissão, tais equipamentos e se durante o pacto laboral os mesmos foram substituídos adequadamente, encargo este que incumbia a reclamada, na medida em que esta tem o dever de documentar o contrato de trabalho.

Não é crível aceitar as alegações da empresa ré de que os protetores auriculares fornecidos não possuem prazo de validade além do argumento da inexistência de legislação que determine prazo para substituí-los. Evidente que a vida útil desses aparelhos é limitada, pois é certo que eles se desgastam com o uso e o passar do tempo.

Registre-se que é dever da reclamada fornecer equipamentos de proteção hábeis a elidir os agentes insalubres a que o empregado esteja exposto, DE FORMA HABITUAL E PERIÓDICA, enquanto a insalubridade estiver presente, além da obrigação de higienização e manutenção dos EPIs fornecidos. Da mesma forma, é ônus da reclamada documentar e comprovar o cumprimento destes deveres, ou seja, de que houve o efetivo fornecimento de equipamentos com qualidade suficiente para proteger o trabalhador, periodicamente, sempre que o prazo de validade esteja expirando ou que, por algum motivo, seja necessário substituí-los (desgaste com o tempo ou forma de uso).

Note-se que o mero fornecimento de equipamentos de proteção sem



ACÓRDÃO
0000266-67.2010.5.04.0141 RO

Fl. 11

atender esses requisitos não é, de per si, suficiente para que se considere elidido o agente insalutífero, especialmente se a prova pericial verificou, como no caso dos autos, ser insalubre o ambiente de trabalho.

Transcrevo, por oportuno, os termos da Súmula 289 do TST:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Portanto, constituía ônus de prova da ré demonstrar ter alcançado adequadamente os EPIs, durante todo o contrato de emprego aos seus empregados, a fim de elidir o agente ruído, não se desincumbindo a contento de sua obrigação probatória,

Registra-se, por oportuno, conforme mencionado no item anterior, que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos, ou fatos provados nos autos (art. 436 CPC).

Por todo acima exposto, assim como o Magistrado da origem, com esteio no art. 436 do CPC, dirijo parcialmente da conclusão pericial para concluir ser devido o adicional de insalubridade em grau médio, com o que afasto as alegações recursais de que o fornecimento era suficiente, bem como a alegação de que havia fiscalização do uso. Importante ressaltar que a



ACÓRDÃO

0000266-67.2010.5.04.0141 RO

Fl. 12

empresa ré não se preocupou em repor o EPI de forma suficiente a garantir sua eficácia, pois o protetor auditivo sequer era substituído com o decorrer do tempo e desgaste.

Nego provimento.

c) Recibos de pagamento de salário. Comprovação do pagamento de adicional de insalubridade.

A reclamada junta aos autos contracheques de alguns de seus empregados, com a finalidade de demonstrar suposto pagamento sob a rubrica 'adicional de insalubridade' (fls. 127/138). No entanto, tais documentos foram impugnados pelo reclamante, por supostamente não restarem assinados pelos empregados ali nomeados. Desta forma, conforme corretamente decidido pelo juízo *a quo*, tem-se que os mesmos não servem como meio de prova do correto pagamento.

Registre-se que sequer restou esclarecido na defesa os motivos que teria levado a empresa a pagar aqueles poucos trabalhadores; com cargos variados de pintor industrial, mecânico, soldador, operador de empilhadeira, auxiliar de mecânico, operador III, encarregado de armazenamento; o adicional de insalubridade, bem como tampouco restou esclarecido qual o agente de insalubridade que estariam expostos e desde quando efetuava o pagamento, etc..., resumindo a demandada a alegar, de forma genérica na contestação apenas que (fl. 121, item 2): *E assim pode ser afirmado quando é verificado que a assertiva 'os funcionários jamais receberam qualquer valor referente a tal adicional' é absolutamente enganosa e os documentos em anexo assim provam.*

Afasto, ainda, a aplicação do disposto no art. 464, § único, por não se



ACÓRDÃO
0000266-67.2010.5.04.0141 RO

Fl. 13

tratarem de recibos de depósito em conta bancária, mas apenas de contracheques não assinados.

Por fim, registro que restou esclarecido na decisão dos embargos de declaração (fl. 324 verso), a possibilidade da adoção da compensação de valores a título de adicional de insalubridade, inclusive com comprovação de pagamento na fase de liquidação de sentença, com o que não se verifica prejuízo da recorrente.

Nego provimento.

II - RECURSO DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SETOR DE LIMPEZA.

Irresigna-se o reclamante com a sentença que não reconheceu como insalubres as atividades realizadas pelos empregados do setor de limpeza da reclamada, em grau máximo. Afirma que a decisão da origem contraria as conclusões periciais e estaria em desarmonia com a legislação vigente, bem como jurisprudência pacificada do TRT4. Transcreve o texto do anexo 14, da NR-15 da Portaria n. 3214/78, que, no seu entender, demonstrariam que as atividades dos empregados dos setor de limpeza são enquadradas como insalubre em grau máximo. Sustenta que os vasos sanitários são porções iniciais dos sistemas de esgoto clocais das cidades e que a atividade de coleta de lixo expõe o trabalhador aos efeitos da insalubridade em grau máximo em razão do contato com agentes biológicos. Transcreve jurisprudência a amparar sua tese. Destaca que não há nos autos qualquer comprovante de entrega de EPIs aos trabalhadores.

Realizada a perícia técnica (fls. 220/270), concluiu o *expert* terem os três substituídos que trabalham no setor de cozinha e limpeza (Maria Lucia



ACÓRDÃO

0000266-67.2010.5.04.0141 RO

Fl. 14

Braatz dos Antos, Nara Carmelita Rodrigues, Ondina da Silva Hugo), o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, de acordo com o estabelecido no Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214, tendo em vista a realização de atividades de higienização de banheiros e recolhimento de lixo, apontando ainda o *expert*, para a falta de comprovação do fornecimento de EPIs (luvas).

Na espécie, não há controvérsia acerca das atividades desenvolvidas pelos três empregados (cozinheira e auxiliares de cozinha), que trabalham nas instalações da reclamada - filial 04, no setor de cozinha e limpeza. Segundo o perito técnico, além de preparem os alimentos na cozinha para os funcionários, os empregados mencionados realizam a limpeza geral das áreas administrativa, área da balança, área de transportes, com limpeza de banheiros de utilização dos funcionários, clientes e diretoria (limpeza dos sanitários e recolhimento do lixo em tais locais), atividades estas desenvolvidas sem o uso de equipamentos de proteção individual capazes de amenizar ou elidir a ação nociva dos agentes biológicos insalubres (fl. 254).

Adoto pensamento de que a limpeza de sanitários gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo. Incontestável que os serviços de limpeza de banheiros importam na exposição do trabalhador a agentes biológicos nocivos (vírus, bactérias e/ou fungos), resultantes do contato com dejetos humanos, os quais podem ser considerados como uma das frações do lixo urbano mais contaminadas por micro-organismos.

O contato com agentes biológicos, mesmo que de forma intermitente (Súmula nº 47 do TST), ocorrido através da coleta de papéis higiênicos e da limpeza dos banheiros, incluídos "aparelhos sanitários" - que embora



ACÓRDÃO
0000266-67.2010.5.04.0141 RO

Fl. 15

não consistam em tanques e galerias de esgoto, são, indubitavelmente, os primeiros receptáculos do esgoto cloacal -, determina a exposição do trabalhador a fontes de contágio extremamente danosas, tendo em vista o contato com detritos e materiais passíveis de serem classificados como "lixo urbano" e "esgoto", e que constituem verdadeiros meios de cultura de agentes patológicos, presentes e oriundos dos resíduos fecais, urinários e de outras secreções humanas. Os dejetos humanos constituem potenciais fontes de patogenias, visto que pessoas portadoras de agentes biológicos patogênicos, inclusive aquelas que não apresentam qualquer sintoma, estão presentes em todas as camadas sociais e em todos os locais, sendo que, muitas vezes, basta uma simples exposição mínima aos micro-organismos infectantes para que se promova o contágio e o desenvolvimento de doenças.

Esse é o entendimento sedimentado nesta Turma:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. O trabalho de higienização e recolhimento de lixo de sanitários em locais de grande circulação, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0144800-62.2009.5.04.0231 RO, em 14/03/2012, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa).

Dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), em parcelas vencidas e vincendas, aos substituídos listados no item 8.3 do laudo pericial, bem como a todos os demais que exercem as



ACÓRDÃO
0000266-67.2010.5.04.0141 RO

Fl. 16

atividades na área da limpeza (limpeza de sanitários e retirada de lixos), com os reflexos e a base de cálculo já registrados na sentença.

III-PREQUESTIONAMENTO.

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que a matéria contida nas disposições legais e constitucionais invocadas pelas partes foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST: *PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA)

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS